



Número: **0600190-64.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB METROPOLITANO PALMAS TOCANTINS (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTADO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
LILIANE BEZERRA DE SOUSA (REPRESENTADO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
TIAGO DE PAULA ANDRINO (REPRESENTADO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72173 55	25/09/2020 16:50	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600190-64.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autores: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e PSDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Representados: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, LILIANE BEZERRA SOUSA e TIAGO DE PAULA ANDRINO.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência promovida por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e PSDB em face de CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, LILIANE BEZERRA SOUSA e TIAGO DE PAULA ANDRINO.

Consta da inicial que no dia 13/09/2020, seguindo no intento de denegrir a imagem da Primeira Representante Cinthia Ribeiro, prefeita e pré-candidata à reeleição pelo PSDB, favorecendo o pré-candidato de seu partido, Tiago Andrino, o Primeiro Representado postou um vídeo em suas redes sociais Instagram, Facebook e Twitter, com conteúdo que atenta de forma criminosa contra a honra da primeira representante, prefeita da capital.

Do traslado das frases ditas na mídia, então conferido adequadamente, importa destacar os seguintes trechos:

“Gente, essa senhora, eu nunca na vida imagino ter conhecido alguém tão falso e tão traidor.”

“Mas digo uma coisa para vocês, me enganou, iludiu a uma boa fé, mas não vai enganar os palmenses não.”

Informam ainda, que em resposta aos comentários postados no vídeo em questão na rede social do Twitter, o primeiro representado afirma que “quando um lixo humano assume, perdemos a essência”. Na mesma data, a referida publicação foi objeto de divulgação no feed e stories das redes sociais Instagram e Facebook da Segunda Representada, Liliane Bezerra, com repostagem no stories do Instagram do Terceiro Representado, Tiago Andrino.

Por fim, requer:

a) seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA a imediata suspensão das publicações em comentário, nas páginas pessoais dos Representados no Instagram e Facebook, além do Twitter, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

b) sejam os Representados notificados através do endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal e para que se abstenha de veicular propaganda dessa natureza, em afronta aos dispositivos legais supracitados, sob pena de aplicação de multa por reincidência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, condenando os Representados ao pagamento da multa máxima prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

d) por fim, requer a remessa de cópia ao Ministério Público para apuração dos crimes definidos nos arts. 326 do Código Eleitoral.

Tutela de urgência indeferida (ID 4231990). Pedido de remessa de cópia ao MPE deferido.

Regularmente citados, os Representados apresentaram defesa (ID nº 4846958), onde requerem seja julgada improcedente a presente representação, ante a inexistência de propaganda extemporânea bem como de qualquer ofensa à honra da representante, afastando a aplicação de qualquer tipo de sanção.

O Ministério Público Eleitoral (ID 5328370) opinou no sentido de que a ação seja julgada improcedente.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, atentando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, nota-se que passa a ser permitido manifestações de apoio, divulgação de pré-candidaturas e ainda, posicionamento pessoal acerca de questões políticas, mesmo ante do período permitido para propaganda eleitoral. Sobre isso vejamos o que segue:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da



sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A Resolução 23.610/19, sem eu art.3º, diz que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos ” (art.3º, V, da Res aludida).

Assim, entendo que, no caso em questão houve apenas o juízo de opinião em relação a gestão de Cinthia Ribeiro à frente da Prefeitura Municipal, sendo esta uma livre manifestação pessoal direcionada a condutas políticas, não tendo condão de incitar ou fazer pedido de voto.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI n 4439/DF, rel. Min. o Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Ainda, conforme manifestação do MPE, “acaso a Requerente se sinta ultrajada, conquanto não tenha ressoado dos autos o elemento subjetivo necessário para enquadramento no tipo eleitoral, que é a finalidade de pedir explicitamente ou implicitamente que os eleitores não votem na mesma, há a possibilidade de se valer da Justiça Comum para o processo e julgamento das condutas que acaso possam lhe ter ofendido.”

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 24/09/2020.

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
Juiz Eleitoral

